



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045732-81.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLA MARIA DA SILVA BUENO CAMPERO, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1045732-81.2023.8.26.0001

Apelante: Carla Maria da Silva Bueno Campero

Apelado: Hoepers Recuperadora de Credito S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto nº 10.266

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Sentença que determinou o cancelamento da petição inicial e julgou extinta sem resolução de mérito a ação proposta por Carla Maria da Silva Bueno Campero contra Hoepers Recuperadora de Crédito S/A, devido à falta de recolhimento das custas processuais iniciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da assinatura da procuração por meio da ferramenta Zapsign e a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à autora, ora apelante, diante da alegação de insuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A assinatura por meio da plataforma ZapSign não é admitida para representação processual, conforme art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

4. O juízo a quo indeferiu a gratuidade da justiça após a ausência de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência da autora em face das custas e despesas processuais.

5. A 16ª Câmara de Direito Privado manteve o indeferimento da gratuidade quando do prévio julgamento do agravo de instrumento nº 2005620-22.2024.8.26.000. Ausência de alteração fática superveniente que justifique nova análise.

6. Determinação para recolhimento do preparo recursal referente ao apelo, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido, com determinação.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 2º, XIV; Provimento CSM nº 2.739/2024, art. 3º; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º; Código de Processo Civil, arts. 98, 99, §2º e §3º, 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2005620-22.2024.8.26.0000, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 92/93), cujo relatório é adotado, determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinta sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição.

Nos termos do art. 2º, XIV da Lei Estadual nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003 c/c o disposto no art. 3º do Provimento CSM nº 2.739/2024 (publicado no Doe em 06/05/2024), condeno a parte autora no pagamento da taxa judiciária no valor equivalente a 5 UFESP's.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 98/124). Sustenta, preliminarmente, a validade da procuração assinada por meio da ferramenta Zapsign. No mérito, alega fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois o art. 98, do CPC assegura a pessoa natural, com insuficiência de recursos, o direito à benesse. Ainda a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do mesmo diploma. Ainda, o mero fato isolado do litigante possuir renda não presumir a sua pujança econômica. Da análise dos documentos apresentados nos autos da origem é possível aferir o recebimento de rendimentos insuficientes para arcar com as custas do processo. Requer, assim, a reforma da sentença combatida.

Recurso tempestivo.

Devidamente citado (fl. 168), o apelante deixou decorrer *in albis* o prazo para contrarrazões, conforme certidão de fl. 169.

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à regularidade da representação processual, não deve ser admitida a assinatura por meio da plataforma ZapSign. O art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 admite *outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica* apenas nos casos em que dito meio for *admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*, nos termos do preceito. E essa previsão não alcança a juntada do instrumento de mandato ao processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

judicial. Afinal, o processo tem caráter público e consequentemente a aferição da idoneidade da assinatura constante da procuração e da regularidade processual não pode ficar atrelada ao elemento consensual mencionado no mesmo preceito.

No mérito, a controvérsia recursal diz respeito à possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita à autora, ora apelante.

Com a propositura da demanda, o juízo da origem possibilitou a apresentação de documentos adicionais pela apelante para a análise do pedido de justiça gratuita, observando-se, assim, o disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 36/38).

A apelante, entretanto, limitou-se a apresentar a carteira de trabalho digital sem registros (fl. 46) e extrato de uma conta bancária com registro apenas de um recebimento de valor singelo via PIX (fl. 47).

Logo após, o juízo *a quo* indeferiu a benesse após analisar os documentos apresentados pela própria autora e determinou o recolhimento das custas iniciais e demais taxas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 49).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 2005620-22.2024.8.26.0000, esta C. 16ª Câmara de Direito Privado manteve o indeferimento da gratuidade:

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005620-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024)

Diante do não recolhimento das custas processuais, houve o cancelamento da distribuição e a prolação da sentença terminativa ora combatida.

Com efeito, ausente qualquer alteração fática superveniente de sua condição financeira, incabível a rediscussão atinente à concessão do benefício da gratuidade, previamente rechaçado por esta C. 16ª Câmara de Direito Privado quando do julgamento do agravo de instrumento acima indicado, tratando-se, pois, de questão preclusa. A despeito da apresentação de novos extratos bancários (fls. 157/161), não está presente, nos autos, a verossimilhança das alegações da apelante de insuficiência de recursos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para arcar com as despesas e custas processuais, pois não cumpriu a contento a determinação de juntar os documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a apelante ser intimada para o recolhimento do preparo referente a este apelo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Deixa-se de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação na origem, diante dos termos da tese do Tema nº 1.059 do E. STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator